Projeto de Lei: 533/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 533/2024*, que institui o programa lixeiras para animais - lixeiras pet friendly, no âmbito do município, e dá outras providências.*

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 533/2024, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que institui o programa lixeiras para animais - lixeiras pet friendly, no âmbito do município, e dá outras providências.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 533/2024, o qual institui o programa lixeiras para animais - lixeiras *pet friendly,* no âmbito do município de Natal, traz matéria de limpeza urbana e, consequentemente, de saúde pública, sendo de extrema relevância social ao Município.

O projeto busca promover a limpeza urbana e conscientizar os tutores de animais sobre a coleta adequada dos dejetos. De acordo com o texto proposto, o Poder Executivo será responsável por instalar e manter lixeiras específicas em parques, praças e calçadas, além de realizar campanhas educativas. O projeto também prevê a possibilidade de parcerias com empresas e organizações não governamentais, visando à manutenção e ampliação do programa.

A proposta tem por objetivo o bem-estar social, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, temas diretamente relacionados às políticas públicas urbanas e ambientais, como por exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, que estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento adequado de resíduos sólidos, incluindo resíduos urbanos. A implantação de lixeiras específicas para dejetos de animais segue o princípio de responsabilidade compartilhada, envolvendo tanto o Poder Público quanto a sociedade na gestão de resíduos.

A conscientização dos tutores de animais para a coleta e descarte correto dos dejetos contribui para a melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental.

Além disso, o projeto reforça a importância da educação ambiental e da manutenção de um meio ambiente equilibrado, previstas no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de promover a conscientização e a preservação do meio ambiente.

A previsão de campanhas educativas mencionada no artigo 4º do projeto é essencial para o sucesso da iniciativa, pois transforma o comportamento dos cidadãos, gerando maior adesão à coleta adequada dos resíduos de animais.

A celebração de parcerias é uma prática consolidada na gestão pública moderna, prevista na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, permitindo a conjugação de esforços entre a Administração Pública e outros setores da sociedade para o alcance de objetivos de interesse público. No entanto, para que essas parcerias sejam eficazes e transparentes, é necessário que o Poder Executivo estabeleça critérios claros para a sua implementação, garantindo a impessoalidade, legalidade e publicidade, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Projeto de Lei nº 533/2024 é pertinente e alinhado com as políticas públicas nacionais, promovendo a limpeza urbana e a educação ambiental. Contudo, sua efetiva implementação dependerá da disponibilidade orçamentária e da correta formalização de parcerias. Desde que tais aspectos sejam observados, o parecer é favorável à aprovação da matéria.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 5332024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 30 de setembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil